



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 270^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 011/2017	
Referência	Processo nº 1038673/2015	
Interessado	ASA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1038673/2015**, que versa sobre Auto de Infração (**300011793/2015**).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **270^a**, apreciando o Processo nº **1038673/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300011793/2015) contra a pessoa jurídica **ASA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME**, lavrado em 29/05/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, por não apresentar ART's de instalações de bombas de combustíveis e tanques de combustíveis, em conformidade com Art. 1º da Lei nº 6.496/77, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; **considerando** que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; **considerando** que o auto de infração se deu na UNIÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA situado à RUA HORACIO NÓBREGA, 246, BAIRRO BELO HORIZONTE, PATOS, PB, tendo sido evidenciado a infração pela fiscalização do CREA/PB. A empresa interessada encontrava-se efetuando as instalações de bombas e tanques de combustíveis sem registrar as ART's e sem contrato de prestação de serviço entre a empresa interessada e a proprietária onde houve a infração, evidenciado por meio de foto no processo; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Engº Mecânico e Engº de Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB